



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **0222759-24.2007.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença**
 Requerente: **Hermes Rocha da Silva**
 Requerido: **Banco Itaú S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Sachsida Garcia**

Vistos,

HERMES ROCHA DA SILVA promoveu a presente ação de procedimento ordinário em face do **BANCO ITAÚ S.A.**, visando prestação jurisdicional que condenasse o réu ao pagamento das diferenças do saldo de caderneta de poupança, devidas em razão dos expurgos inflacionários determinados pelos plano econômico denominado "Plano Verão", corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada período mensal até o efetivo pagamento. Sem prejuízo da condenação no pagamento das verbas oriundas da sucumbência.

Fundamentou a pretensão na alegação de que mantinha conta de caderneta de poupança no Banco réu, agência 0066-Vila Olímpia.

Postulou a reposição da correção monetária relativa ao denominado "*Plano Verão*", instituído pela Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89.

Por força deste novo regramento, determinou-se o crédito relativo à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, para o mês de fevereiro de 1989, em conformidade com a variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LTF), que em janeiro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1989 alcançou o percentual de 22,35%, enquanto a variação do IPC-IBGE alcançou o percentual de 42,72%, acarretando ao autor perdas da ordem de 20,37%.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/6.

Citado (fls. 52), o réu ofertou contestação (fls. 100/109). Desde logo, apontou, no mérito, que o autor era titular de conta cujo crédito da correção monetária e dos juros se dava na segunda quinzena de cada mês.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato, o feito comporta julgamento de mérito, no estado em que se encontra; desnecessária a colheita de outras provas, pois a matéria é eminentemente de direito e os fatos controversos vieram bem comprovados por documentos, de maneira que aflora o julgamento antecipado, em conformidade com a regra do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

A princípio, insta deixar consignado que as questões suscitadas nestes autos, em sua maioria, já foram objeto de amplo debate e se encontram pacificadas na jurisprudência de nossos Tribunais Superiores.

Assiste razão ao banco réu no que diz respeito ao pleito de pagamento dos expurgos inflacionários relativos aos Plano “Verão” para as contas que “*aniversariavam*” na segunda quinzena do mês.

É que a remansosa jurisprudência dos Tribunais, dirigida aos titulares das contas cuja data-base se situa na primeira quinzena do mês, impede que a norma de ordem pública de que se trata produza efeitos retroativamente, se imiscuindo em ajuste privado e vulnerando o princípio constitucional que salvaguarda o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

É obviar a tentativa de eliminar direitos já incorporados ao patrimônio do depositante por ocasião da celebração do contrato, a pretexto de debelar a espiral inflacionária.

Portanto, a conta de poupança – apontada na contestação – que tinha data-base na segunda quinzena do mês, não poderá receber o reajuste postulado nesta ação, porque em relação a elas não ocorreu a retroatividade a ser corrigida por força de decisão judicial.

Nesse sentido é a majoritária jurisprudência, que aponta no sentido da improcedência do pedido quando não há direito adquirido a ser protegido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

- Apelação 7197325600

Relator(a): José Tarciso Beraldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/03/2008

Data de registro: 03/04/2008

Ementa: LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - O banco, com quem foi celebrado o contrato, e não a União Federal, é parte legítima em ações de cobrança de diferença de remuneração em cadernetas de **poupança**. POSSIBILIDADE JURÍDICA - Inexistência de vedação no ordenamento - Quitação, ademais, que constitui matéria de mérito - Carência da ação afastada. DECADÊNCIA - Inocorrência - Inaplicabilidade do Cód. de Defesa do Consumidor por ser posterior. PRESCRIÇÃO - É vintenária e não de cinco anos a prescrição para reclamar juros remuneratórios de cadernetas de **poupança**, por se tratar de componentes que a integram - Inaplicabilidade do inciso III, § 10, do artigo 178 do CC de 1916 - Prescrição afastada. CONTRATO BANCÁRIO - Caderneta de **Poupança** - Remuneração de junho de 1987 - "Aniversário" na **segunda quinzena** - Cobrança de diferença, mais juros - Inadmissibilidade - Inexistência, no caso, de direito adquirido - Apelação improvida. ➡

Apelação 7220275400

Relator(a): Araldo Telles

Comarca: Araras

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/03/2008

Data de registro: 02/04/2008

Ementa: Caderneta de **poupança**. Plano Verão. Percentual devido correspondente a 42,72%. Exclusão das que têm aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1.989. Recurso provido.

Apelação Sumaríssima 7209032900

Relator(a): José Tarciso Beraldo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Comarca: Paraguaçu Paulista

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/03/2008

Data de registro: 03/04/2008

Ementa: LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Depósitos "bloqueados" - Ilegitimidade do banco - Falta de interesse recursal - Sentença que já reconheceu ilegitimidade - Não conhecimento. CONTRATO BANCÁRIO - Cadernetas de **Poupança** - Correção monetária de abril, maio a junho de 1990 e fevereiro de 1991 - Cobrança diferenças, mais juros - Inadmissibilidade - Aniversário na **segunda quinzena** - Inexistência, no caso, de direito adquirido - Sentença de procedência da ação reformada - Apelação parcialmente conhecida e provida, recurso adesivo prejudicado. ➡

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com análise de mérito, o que faço com fundamento na norma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, com honorária que fixo em R\$ 1.000,00; devidamente atualizados a partir da data desta sentença.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**